



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031457-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE MONTEIRO DE LUCAS, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2031457-45.2025.8.26.0000

Agravante: Felipe Monteiro de Lucas

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Autos em primeiro grau nº: 1001088-67.2025.8.26.0006

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON

3ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França

VOTO Nº. 22550

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que deferiu a liminar pleiteada. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Contrato de empréstimo para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Juntada de extrato de evolução do débito demonstrando o inadimplemento do réu e notificação extrajudicial. Mora comprovada. Tema 1132 julgado pelo C. STJ. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida almejada, de acordo com o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Decisão preservada.

Agravo improvido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, deferiu a liminar, considerando incontroversa a notificação extrajudicial (fls. 95).

Insurge-se a recorrente alegando, em síntese, ser cabível a reforma do *decisum* objurgado (fls. 01/07).

Processado o recurso no efeito devolutivo (fls. 15).

Contraminuta às fls. 18/32.

É o relatório.

Passo ao voto.

Recorre o agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto dos autos.

A documentação juntada pelo requerente demonstra o estabelecimento da relação jurídica entre as partes, incluindo a alienação fiduciária em garantia, tal qual previsto no contrato de financiamento entabulado (fls. 66/75 dos autos em primeiro grau).

Nesta ordem de ideias, o agravado trouxe ao bojo do caderno processual extrato de evolução do débito, este demonstrativo do inadimplemento da recorrida (fls. 76/77 dos autos originários).

Diz o enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça que é imprescindível a comprovação da mora do devedor para deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Assim, ainda que não se exija a prova do recebimento da notificação pessoalmente pelo devedor, indispensável a certeza de sua entrega no correto endereço do devedor para que se considere cumprido o mandamento legal.

Em outras palavras, para a prova da constituição em mora, é necessário que a notificação expedida chegue, de fato, ao local do destino – **o endereço declinado pelo adquirente no momento da contratação** –, tal qual ocorrido no presente caso (fls. 79/81 dos autos originários).

Neste mesmo sentido, decisão desta E. Corte:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – INADIMPLEMENTO COMPROVADO – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO. Diante da comprovação do inadimplemento das prestações avençadas e da notificação do devedor, que não purgou a mora, configurado está o esbulho possessório, a justificar a concessão de liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – ESPECIFICAÇÃO DOS BENS GARANTIDORES NO

CONTRATO – DESNECESSIDADE – DETALHAMENTO NAS NOTAS FISCAIS E NÚMERO DO CONTRATO NO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES – AÇÃO PROCEDENTE. Verifica-se pelos documentos juntados que os bens indicados na inicial serviram de garantia aos contratos, o que se confirma pelas notas fiscais e pelos documentos do sistema nacional de gravames, que indica o número do contrato que gerou a anotação do gravame. Assim, não há que se falar em ausência de comprovação da garantia, nem em falta de interesse na propositura da ação” (TJSP; Apelação 1023342-25.2014.8.26.0554; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 08/05/2018)

Fora isso, vale consignar que, o fato de a notificação ter sido encaminhada pela instituição financeira autora por meio de seu advogado regularmente constituído não afasta a regularidade e validade da constituição da mora.

Isto é, todos os elementos descritos na notificação extrajudicial juntada aos autos são suficientes para constituir o réu em mora, haja vista que não geram dúvidas acerca da existência e origem do débito.

No mais, ficou estabelecido pelo C. STJ, em regime de recursos repetitivos que *“para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (Tema 1132).

Preenchidos, pois, os requisitos essenciais para a concessão da medida almejada, de acordo com o disposto no artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, de rigor o deferimento da liminar, consignando-se a desnecessidade da perícia.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS GOZZO
Relator